



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3428/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.001566/2013-38

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA DA REPÚBLICA: LUCIANA DA COSTA PINTO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184,§2º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2^a CCR/MPF). INTERNET. TRANSNACIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, V). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (CP, arts. 184,§2º), em decorrência da disponibilização de materiais em *site da internet* sem autorização dos titulares dos direitos autorais.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Sustentou, ainda, que a disponibilização de *download* de aquivos infectados não configura conduta penalmente típica a ser investigada.

3. O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição.

4. Contudo, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da CF/88, para admitir a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, pois há (*i*) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais; bem como (*ii*) potencial transnacionalidade na conduta investigada.

5. O Brasil é signatário da CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, REVISTA EM PARIS, EM 24 DE JULHO DE 1971, conforme Decreto n. 76.905/1975. De acordo com essa convenção, “*Os Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura*”.

6. De outra parte, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos por intermédio da *internet* tem caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (CP, arts. 184,§2º), em decorrência da disponibilização de materiais em *site* da *internet* sem autorização dos titulares dos direitos autorais.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Sustentou, ainda, que a disponibilização de *download* de aquivos infectados não configura conduta penalmente típica a ser investigada (fls. 14/15).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no Enunciado n. 32 – 2^aCCR/MPF.

É o relatório.

O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição (*Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*).

Contudo, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da CF/88 (*Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*) para admitir a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, pois há (i) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais; bem como (ii) potencial transnacionalidade na conduta investigada.

Registre-se que o Brasil é signatário da CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, REVISTA EM PARIS, EM 24 DE JULHO DE 1971, conforme Decreto n. 76.905/1975.

De acordo com essa convenção, “os Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura”.

De outra parte, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos por intermédio da *internet* tem caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 6 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/ASAS.